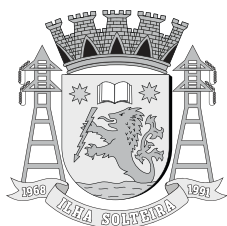


SUPLEMENTO



SOEM

EDIÇÃO

Nº 1065

ANO XII

**SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA**

<https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/publicacoes-oficiais/soem> - sexta-feira, 03 de maio de 2024 / Prefeitura Municipal de Ilha Solteira - SP



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

**ANEXO I - FLUXO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**



APRESENTAÇÃO

O presente documento é um manual cujo objetivo é orientar o processo de execução do Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes, instrumentalizando a efetivação do trabalho, estabelecendo ações e fluxos da Rede Intersetorial, buscando nortear e qualificar a oferta do atendimento, de acordo com a legislação, de modo a obter-se um atendimento que garanta a promoção da Autonomia, a Convivência Familiar e Comunitária e a Promoção do acesso à Rede Socioassistencial e aos demais órgãos de Sistema de Garantia de Direitos e Políticas Públicas Setoriais, visando assim, a brevidade no Acolhimento Institucional e reintegração familiar.



Introdução

O protocolo tem como finalidade a padronização das ações visando a qualidade no atendimento, estabelecendo diretrizes claras e procedimentos para a execução do trabalho no Serviço de Acolhimento Institucional. Sendo que este protocolo é fruto de um trabalho coletivo, elaborado por meio da formação de um Comitê, Resoluções nº 9/2023 e 21/2023, do CMDCA, composto por membros de formação multidisciplinar, com a proposta de elaborar um protocolo do fluxo de atendimento do Serviço de Acolhimento Institucional, que fará parte, em formato de **anexo**, do Protocolo do *Fluxo de Atendimento intersetorial e Interinstitucional no Enfrentamento à Violência contra a Criança e o Adolescente do Município de Ilha Solteira*. O presente protocolo contou também em sua elaboração, com ampla participação dos agentes da Rede Intersetorial do município, e principalmente dos membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente. Sendo que o processo de elaboração se deu inicialmente através de reuniões, com a realização de Estudo Diagnóstico do fluxo atual de atendimento do Serviço de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes do município e as relações intersetoriais que envolvem o Acolhimento institucional, sendo apresentadas as demandas do município, quando foram abordadas questões estruturais, técnicas e de gestão do Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes. Posteriormente foram realizados momentos de formação e de discussão do Fluxo, com análise e revisão do documento, culminando na finalização do processo com a apresentação do Fluxo redigido e revisado ao comitê e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente (CMDCA). Após aprovado o documento foi apresentado ao Poder Judiciário, Ministério Público e demais membros da Rede intersetorial, para conhecimento e sugestões, para finalmente ser publicado em imprensa oficial.

O Acolhimento Institucional para crianças e adolescentes é uma medida de proteção por determinação judicial para crianças e adolescentes diante de violação de direitos (abandono, negligência, violência) ou pela impossibilidade de cuidado e proteção por sua família. O Serviço de Acolhimento Institucional integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e o Sistema de Garantia de Direitos, sendo utilizada a medida de



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

acolhimento institucional exclusivamente em caráter excepcional e provisório, aplicada apenas nas situações de grave risco à integridade física ou psicológica, como forma de transição para a reintegração familiar, com o objetivo de viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e, excepcionalmente, em família substituta (por meio de adoção, guarda ou tutela). O Serviço de Acolhimento acolhe crianças e adolescentes sob medida de proteção de acolhimento Institucional, devendo a medida ser aplicada somente após esgotadas todas as possibilidades de aplicação de outras medidas de proteção, observando o que dispõe os artigos 90 a 93 e 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Deve estar voltado para a preservação e fortalecimento das relações familiares e comunitárias das crianças e dos adolescentes. O atendimento deverá ser oferecido para um pequeno grupo e garantir espaços privados, para a guarda de objetos pessoais e registros, relacionados à história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente. As modalidades de serviços de acolhimento, equipes, estrutura organizacional e perfil (faixa etária, gênero) devem atender aos parâmetros das legislações vigentes em especial ao Documento “Orientações técnicas: Serviços de acolhimento para Crianças e Adolescentes” 2009.



Capítulo I

1. ORIENTAÇÕES GERAIS PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

1.1 Definição, Conceitos, Diretrizes, Normatizações, Princípios e Orientações que norteiam o Acolhimento Institucional e trabalho social com crianças e adolescentes em serviços de acolhimento e suas famílias

a) definição de Serviço de Acolhimento Institucional segundo “Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes”

Serviço de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes é um Serviço que oferece acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.

O acolhimento institucional para crianças e adolescentes é uma medida de proteção por determinação judicial. O Serviço de Acolhimento integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e o Sistema de Garantia de Direitos. O objetivo é garantir a proteção integral da criança e do adolescente enquanto sua família está impossibilitada de exercer a proteção e viabilizar, no menor tempo possível, o retorno seguro da criança/adolescente ao convívio familiar, prioritariamente na família de origem e,



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

excepcionalmente, em família substituta (por meio de adoção, guarda ou tutela). O atendimento deverá garantir espaços privados, para a guarda de objetos pessoais e registros, relacionados à história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente.

b) Público alvo:

Crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos, sob medida protetiva de Acolhimento Institucional.

Importante: conforme “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” devem ser evitadas especializações e atendimentos exclusivos - tais como adotar faixas etárias muito estreitas, direcionar o atendimento apenas a determinado sexo, atender exclusivamente ou não atender crianças e adolescentes com deficiência ou que vivam com HIV/AIDS. A atenção especializada, quando necessária, deverá ser assegurada por meio da articulação com a rede de serviços, a qual poderá contribuir, inclusive, para capacitação específica dos cuidadores.

O atendimento especializado, quando houver e se justificar pela possibilidade de atenção diferenciada a vulnerabilidades específicas, não deve prejudicar a convivência de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc), nem constituir-se motivo de discriminação ou segregação.

Desta forma, a organização da rede local de serviços de acolhimento deverá garantir que toda criança ou adolescente que necessite de acolhimento receba atendimento e que haverá diversificação dos serviços ofertados, bem como articulação entre as políticas públicas, de modo a proporcionar respostas efetivas às diferentes demandas dos usuários.

c) Número Máximo de Usuários por Equipamento: 20 crianças e adolescentes

d) processo histórico e marco legal do acolhimento institucional:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

No decorrer da história, o trabalho social com famílias vem passando por transformação em sua maneira de se organizar, acompanhado de novos desafios. Assim, para que se faça uma reflexão sobre o trabalho social junto a crianças e adolescentes em situação de Acolhimento Institucional e suas famílias é essencial a discussão dos aspectos históricos e a evolução da legislação de proteção da criança e do adolescente, para compreender particularidades das famílias e possibilitar uma compreensão sobre o trabalho realizado com as mesmas no Serviço de Acolhimento Institucional. De maneira que, através desta abordagem, busca-se a melhoria na qualidade do acolhimento institucional, na implantação de políticas públicas com as famílias e principalmente na reintegração familiar.

O sistema normativo brasileiro de proteção à criança e adolescente ganhou força a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que esse sistema evoluiu a passos lentos, e veio ratificar o movimento internacional, abrindo espaço para a promulgação de uma legislação que visa garantir a proteção integral da criança e do adolescente no novo contexto do Brasil, culminando com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após esse período, a legislação brasileira vem passando por grandes avanços nas conquistas dos direitos da criança e do adolescente, principalmente no que se refere à proteção à família e ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária.

Realizando um estudo mais aprofundado da dinâmica da normatização de proteção da criança e do adolescente, observa-se uma tendência e perspectivas mundiais da desinstitucionalização, no sentido de evitar o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, com discussão de modelos e metodologias alternativas capazes de oferecer maior apoio às famílias na proteção de seus próprios membros ou no acolhimento de outros que precisam de seu carinho e cuidados. (Irene Rizzini, 2004, p. 8)

Importante ressaltar que, no que pese toda a gama de legislação de proteção da criança e do adolescente, inclusive as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir os direitos e a proteção integral da criança e adolescente no Brasil, e superar a “cultura da



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

institucionalização”, o sistema legislativo brasileiro normatizou de forma mais específica os Serviços de Acolhimento, através de diretrizes e orientações técnicas, as quais dão embasamento para o Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes.

Assim, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser o maior norteador do trabalho de desinstitucionalização, e que seus princípios e diretrizes devem estar presentes nas intervenções dos profissionais das instituições, o profissional nos serviços de acolhimento, dispõe de outras normativas, como Orientações Técnicas do Serviço de Acolhimento, Resoluções e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2006, de 13 de dezembro de 2006) para guiar seu trabalho. Além disso, considerando a alta complexidade dos casos atendido no Serviço de Acolhimento, todo o trabalho técnico deve ser realizado com embasamento teórico-metodológico, superando o senso comum.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Sócios Assistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009), os Serviços de Acolhimento Institucional são serviços oferecidos em diversos equipamentos, destinados a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral. A organização do serviço deverá garantir privacidade, respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de: ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. (MDS, 2009, p.39)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990) prevê em seu artigo 101, § 1º, como medida protetiva, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, dispondo como medida excepcional e provisória de proteção de crianças e adolescentes, aplicado como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 2009)



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

No mesmo sentido, O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2006, de 13 de dezembro de 2006) adotou o termo “acolhimento institucional” para designar os programas de abrigo em entidade que acolhem crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva (BRASIL, 2006). A medida é utilizada, nos termos do artigo 90, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990), para crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados pela família, pela sociedade ou pelo Estado (BRASIL, 2009).

Desde a implantação da Doutrina da Proteção Integral da criança e adolescente no Brasil, com a promulgação da Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990), os Serviços de Acolhimento vem passando por adequações, uma vez que possuíam características de orfanatos.

Observam-se avanços relevantes e mudanças nas práticas dos Serviços de Acolhimento no sentido de superar as práticas assistencialistas e implantar modelos que contemplem maior atuação da equipe técnica com a condução de ações emancipatórias, com base na noção de cidadania, reconhecendo as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, se organizando de modo a atender a legislação vigente e buscando o reordenamento de suas ações.

e) objetivo do protocolo de atendimento:

Com o presente protocolo busca-se suprir lacunas e superar divergências de entendimentos, com base na legislação de proteção da criança e adolescentes, de maneira que se possa estabelecer um fluxo de atendimentos, com ações coordenadas e estratégicas, qualificando o trabalho e superando diversos problemas diagnosticados no processo de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Ilha Solteira, guiando os passos dos atores envolvidos para um trabalho ético e eficiente, pautado sempre no melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a obter-se um atendimento que garanta a promoção da Autonomia, a Convivência Familiar e Comunitária e a Promoção do acesso à Rede



Socioassistencial e aos demais órgãos de Sistema de Garantia de Direitos e Políticas Públicas Setoriais, visando assim, a brevidade no Acolhimento Institucional e reintegração familiar.

Capítulo II

2. PROCEDIMENTOS PARA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

a) excepcionalidade e provisoriedade da medida de Acolhimento Institucional:

Na forma do art. 101, §1º, da Lei nº 8.069/1990, o acolhimento institucional é medida excepcional e provisória, que por privar a criança ou adolescente do exercício do direito fundamental à convivência familiar, somente pode ser aplicada em situações extremas e deve ser sempre acompanhada de providências destinadas a promover sua reintegração à família de origem da forma mais célere possível ou, se isto não for possível ou recomendável, sua colocação em família substituta, observado o procedimento judicial correspondente.

Ressaltando que o Conselho Tutelar não tem atribuição para a aplicação de medidas que privem crianças e adolescentes da convivência junto a sua família de origem ou substituta, sendo o afastamento de criança ou adolescente do convívio junto a seus pais ou responsável uma medida extrema, que não pode ser aplicada em sede de mero procedimento administrativo, a cargo do Conselho Tutelar, mas sim, quando necessária, deve ser decretada pela autoridade judiciária em procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Sendo ressalvada no entanto, a hipótese de flagrante de vitimização, hipótese em que não apenas o Conselho Tutelar, mas qualquer pessoa do povo, tem o dever de promover o resgate da criança ou adolescente vitimizada, nos termos do artigo 4º, *caput*, 18 e 70, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), sem prejuízo do imediato encaminhamento do caso à análise da autoridade judiciária, para eventual formalização do afastamento familiar.



b) do direito a convivência familiar e comunitária:

A Lei nº 12.010/2009, que criou mecanismos adicionais destinados à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária para todas as crianças e adolescentes, estabeleceu novos princípios a serem utilizados quando da intervenção estatal em relação a crianças e adolescentes em situação de risco, dispondo o art. 100, par. único, incisos IX e X que aquela deve ser efetuada de modo que os pais assumam suas responsabilidades para com seus filhos, e que na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada preferência às medidas que os mantenham ou reintegrem na família natural ou extensa, que se necessário deve ser inserida em programas de orientação e auxílio, nos termos do disposto nos arts. 19, §3º, 23, § único, 101, incisos I a IV e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

c) Protocolo do Fluxo De Atendimento Intersetorial e Interinstitucional no Enfrentamento à Violência contra a Criança e o Adolescente:

A rede intersetorial de Ilha Solteira, no enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente elaborou o *PROTOCOLO DO FLUXO DE ATENDIMENTO INTERSETORIAL E INTERINSTITUCIONAL NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE*. O presente protocolo aborda as atribuições da rede de serviços das políticas públicas de Ilha Solteira, no enfrentamento à violência contra a criança e o adolescente. Sendo que o *PROTOCOLO DO FLUXO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES* será um dos anexos do protocolo do Enfrentamento à Violência contra a criança e o adolescente. Assim, para fins de aplicação da medida de proteção de Acolhimento Institucional serão consideradas as hipóteses de situações de risco imediato que requeiram intervenções urgentes pelo Conselho Tutelar e hipóteses de risco que não requeiram medidas urgentes, definindo assim as situações em que se deve aplicar a medida de proteção de Acolhimento excepcional e emergencial pelo Conselho Tutelar e as situações em que ocorrerá o Acolhimento Judicial.



d) hipóteses de Acolhimento Institucional:

Não há situação de risco que, automaticamente, importe em Acolhimento Institucional. Toda situação deve ser avaliada em seu contexto, com análise de suas particularidades, com ampla avaliação do menor prejuízo e melhor interesse para a criança e do adolescente. O Acolhimento Institucional somente acontecerá após o esgotamento de todas as medidas interventivas, com a persistência do risco grave, quando não haja mais medidas de proteção a serem tomadas, uma vez que a prioridade é sempre a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família.

Assim a orientação é de que a medida de acolhimento institucional seja aplicada apenas em se tratando de criança ou adolescente que já se encontre fora do convívio familiar (com por exemplo, crianças em situação de rua) ou quando houver flagrante de abuso ou de violência intrafamiliar, devendo, em qualquer caso, ser o acolhimento imediatamente comunicado ao Ministério Público e à autoridade judiciária, juntamente com os elementos de convicção necessários à deflagração de procedimento judicial contencioso contra os pais ou responsável, que permita a formalização da medida (art. 136, incisos I e XI e § único, arts. 93, *caput*, 101, §2º da Lei nº 8.069/1990).

Importante ainda salientar que deverá ser verificada pelo Conselho Tutelar, em qualquer caso, como medida cautelar, a possibilidade da medida judicial de decreto do afastamento do agressor da moradia comum, nos termos do artigo art. 130, da Lei nº 8.069/1990, providência sempre preferencial ao acolhimento institucional da criança ou adolescente. Sendo fixados judicialmente alimentos de que necessitem a criança ou adolescente dependentes do agressor.

2.2.1 Situação de risco imediato que requeiram intervenções urgentes (Acolhimento Excepcional e Emergencial)

a) hipóteses de intervenção urgente:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

Nos termos do Protocolo do fluxo de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, há situações de violência que requerem medidas urgentes. Senão vejamos:

- Casos suspeitos de violência sexual que requerem medidas urgentes:

Quando a criança e/ou adolescente:

1. Relatar que vivenciou uma ou mais situações abusivas, seja com ou sem contato físico de natureza sexual, com vistas a satisfazer o prazer do agressor. É importante compreender que esse relato pode ocorrer em qualquer serviço da rede.
2. Apresentar evidências físicas, como dores na região genital/anal e sangramentos, acompanhadas de relatos da vítima, relacionando-os ou não a situações abusivas.
3. Apresentar evidências físicas, tais como fissuras ou lacerações na região genital/anal, rompimento de hímen, Infecções Sexualmente Transmissíveis - ISTs, entre outros.
4. Apresentar gravidez resultante de estupro: a violência sexual pode resultar em gravidez na adolescência, e os serviços têm identificado situações de crianças e adolescentes que foram vitimados pelos próprios pais, padrastos ou outros que se encontram grávidas dos mesmos, havendo necessidade de cuidados especiais. Importante: Vale lembrar que se configura estupro de vulnerável o contato sexual ou atos libidinosos com crianças e adolescentes abaixo de 14 anos, independentemente do seu (suposto) consentimento e/ou da idade do agressor.

b) Fatores de Risco Imediatos:

Quando a criança/adolescente apresenta alguma das situações do descrito acima, referente aos casos suspeitos de violência sexual que requerem medidas urgentes, cumulados com as situações abaixo descritas:

- Ausência de pessoas adultas no domicílio em condições de exercer a proteção da criança e/ou adolescente.
- Responsável adulto da criança/adolescente não acredita que a violência aconteceu e tenta desqualificar o relato ou evidência.
- O agressor é o único responsável pela criança/adolescente.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

- A criança/adolescente foi hospitalizada em razão da violência sofrida.
- A criança/adolescente chegou à escola ou na UBS com hematomas que requerem cuidados específicos. No caso de violência física, a violência é recorrente, ou seja, não foi uma situação circunstancial ou isolada.
- A criança/adolescente já apresentou tentativa de suicídio.
- Há uma forte dependência financeira e emocional da família com o agressor.
- O agressor convive com a criança/adolescente.
- A pessoa adulta responsável pela criança e/ou adolescente também sofre violência.
- Há baixa participação e/ou adesão da criança/adolescente e família nos serviços da rede.
- A pessoa responsável pela proteção da criança e/ou o agressor possui transtorno psiquiátrico e não se encontra, no momento, em tratamento e vem manifestando sintomas em decorrência da ausência dos atendimentos necessários, o que implica na dificuldade de exercer papel de proteção.
- Pessoa responsável pela proteção da criança/adolescente e/ou o agressor faz uso de drogas.
- Possibilidade de DST (ISTs) da criança/adolescente.

c) Fatores de Risco Imediatos que requerem medidas urgentes:

Quando a criança/adolescente apresenta alguma das situações de risco descrita acima, que requerem medidas urgentes e ocorre:

- **Ausência de pessoas adultas no domicílio em condições de exercer a proteção da criança e/ou adolescente.**
- **Responsável adulto da criança/adolescente não acredita que a violência aconteceu e tenta desqualificar o relato ou evidência.**



- O agressor é o único responsável pela criança/adolescente, não sendo encontrada família extensa ou afetiva;

Nestes casos, a medida de proteção mais adequada é o **Acolhimento Institucional Emergencial, pelo Conselho tutelar.**

Importante: tanto os fatores de risco quanto os fatores de proteção não podem ser analisados de forma isolada. É preciso analisar as várias situações de proteção e/ou desproteção a que as crianças e adolescentes estão submetidos. E cabe ressaltar, como já exposto anteriormente, que não há situação de risco que, automaticamente, importe em Acolhimento Institucional. Toda situação deve ser avaliada em seu contexto, com análise de suas particularidades, com ampla avaliação do menor prejuízo e melhor interesse para a criança e do adolescente. Ressaltando que o acolhimento Institucional somente acontecerá após o esgotamento de todas as medidas interventivas, com a persistência do risco grave, quando não haja mais medidas de proteção a serem tomadas, uma vez que a prioridade é sempre a manutenção da criança e do adolescente no seio de sua família.

2.2.2 Situações de risco que não requerem medidas urgentes (Acolhimento Judicial)

a) casos de violência intrafamiliar de natureza física, psicológica e negligência que necessitam de acompanhamento/encaminhamentos:

São considerados casos de violência física, psicológica e/ou negligência que necessitam de acompanhamento/encaminhamentos:

1. Quando crianças/adolescentes relatam ter sofrido violência física no âmbito familiar, praticada por seus responsáveis ou pessoas que exerçam o papel de cuidador.
2. Quando a criança ou adolescente apresenta lesões e as relaciona a situações de violência física.
3. Quando a criança ou adolescente apresenta lesões e oculta as causas dos ferimentos ou não fornece explicações plausíveis para o fato.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

4. Quando a criança ou adolescente apresenta comportamentos com o objetivo de ocultar as lesões e/ou há atraso injustificado na procura por atendimento médico.
5. Quando a criança e adolescente falta recorrentemente no serviço ou comparece às atividades escolares ou do SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de vínculo) com roupas inadequadas ao clima.
6. Quando a vítima relata situação extrema e recorrente de constrangimento, humilhação e tortura direcionada a ela própria, associada a comportamentos autodepreciativos, fugas e/ou evitação do lar, medo/pavor extremo de um familiar ou cuidador-pessoa responsável pelos cuidados.
7. Quando a criança/adolescente apresenta ausência de cuidados essenciais (alimentação, higiênica e médica) associada a consequências ao seu desenvolvimento, como desnutrição, graves problemas de saúde decorrentes de má higiene e/ou da falta de procura por atendimento médico e extremo sofrimento/apatia. A negligência (falta ou insuficiência de cuidados) deve ser avaliada considerando-se o contexto e as condições de saúde dos membros adultos responsáveis pelos cuidados (uso de álcool e outras drogas, transtorno mental) e as condições socioeconômicas da família.

Nos casos acima, realizados os encaminhamentos e acompanhamentos, e a criança/adolescente continua em situação de risco, esgotadas todas as possibilidades, o caso deve ser encaminhado ao Ministério Público seguindo o fluxo do risco não imediato, podendo o juiz determinar a medida de proteção de **Acolhimento Institucional**, nos termos do parágrafo único do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.2.3 Procedimentos do Conselho Tutelar em caso de violação de direitos

a) Como medida de prevenção do acolhimento institucional de crianças e adolescentes, para busca ativa de família extensa em casos em que estão presentes os fatores de risco imediatos, o Conselho Tutelar poderá:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

- em período de expediente da Rede de Atendimento do Município de Ilha Solteira, de segunda a sexta-feira (7:30h às 17h), identificando situação de violação de direito de criança e/ou adolescentes, solicitar auxílio na busca de informações sobre familiares e rede de apoio da família junto aos seguintes órgãos:

- Assistência Social;
- Educação;
- Saúde;
- Segurança;

- em finais de semana, período noturno, feriados e pontos facultativos, o Conselho Tutelar poderá contar com o auxílio para acesso das informações por meio dos Sistemas de Informação do (a):

- Pronto Socorro;
- Guarda Municipal;
- e outros sistemas (outras secretarias).

- ocorrida a identificação e a localização da família ou de Rede de Apoio Comunitária da criança e/ou adolescente, deverá ser avaliado pelo Colegiado da possibilidade de entrega da criança, da existência de vínculo, e da capacidade de exercer os cuidados da criança e/ou do adolescente sendo a entrega informada ao juiz em até 24 horas para que seja avaliada a manutenção e a regularização da guarda.

- caso não seja possível a avaliação, deverá ser realizado o **Acolhimento Institucional** pelo procedimento excepcional e de urgência e informado ao Poder Judiciário da existência da família extensa ou rede de apoio comunitária para que seja realizado estudo por equipe interprofissional, para concessão da guarda.

Importante: a simples existência de relação de parentesco, aliás, não é garantia da existência de vínculo de afinidade e afetividade com a criança/adolescente que se pretende colocar sob guarda, e o simples fato de alguém afirmar que se dispõe a assumir tal encargo não significa que esta é a melhor solução, devendo ainda ser considerado o desejo da criança/adolescente de colocação familiar e/ou a transferência de município. Assim, em caso de necessidade de uma



transferência de guarda, se faz necessário um procedimento judicial específico, o qual não pode ser substituído, pela atuação do Conselho Tutelar, devendo ser avaliadas as condições materiais, morais, emocionais de todos os candidatos que se disponham a assumir tal encargo, conforme o disposto nos arts. 28, §§1º e 2º e 100, par. único, incisos XI e XII, do ECA, de maneira que deverá ocorrer a preparação prévia e o acompanhamento posterior do caso, sendo garantido ainda o direito de visitas dos genitores e demais familiares aos acolhidos (e vice-versa), de modo que sejam mantidos os vínculos e, trabalhada a futura reintegração familiar, conforme art. 19, §4º, do ECA.

b) da atuação do Colegiado:

Importante enfatizar a necessidade do Conselho Tutelar atuar sempre de forma colegiada, ainda que por meio da convocação de **sessões deliberativas extraordinárias**, buscando o suporte da Rede de Proteção, à criança e ao adolescente local para realização das avaliações técnicas necessárias, inclusive para que não sejam tomadas decisões precipitadas.

A **Lei nº 12.010/2009** procurou enfatizar a necessidade de evitar ao máximo o acolhimento institucional, e também o afastamento da criança/adolescente de sua família de origem, acrescentando os princípios do **art. 100, § único, do ECA**, dando ênfase a medidas que priorizem a **"responsabilidade parental"**, disposta no inciso IX, do art. 100, do ECA e da **"prevalência da família"**, disposta no inciso X, do mesmo dispositivo.

A referida lei também enfatizou, que o Conselho Tutelar não tem atribuição de promover o afastamento de criança ou adolescente, ainda que em "situação de risco", de sua família de origem, fazendo constar do art. 136, parágrafo único, do ECA que, caso o Colegiado do Conselho Tutelar (e jamais o conselheiro, agindo de forma isolada) entenda necessário tal afastamento, deve comunicar o fato ao Ministério Público, fornecendo elementos que permitam que este ingresse com demanda judicial específica, de cunho necessariamente contencioso, em que fique claro a real necessidade de tal medida extrema que, a rigor, viola o direito fundamental à convivência familiar da qual a criança/adolescente é titular, sendo certo que, se alguém tiver de ser afastado do convívio familiar, no caso de abuso ou violência, por exemplo, esse alguém é o agressor (art. 130, do ECA).



c) da busca ativa de família extensa/família afetiva:

Vale dizer que tanto o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar quanto sua colocação em família substituta, ainda que seja esta integrante da "família extensa" (e não é qualquer "parente" que integra a "família extensa", sendo necessário, justamente, uma relação de proximidade e afinidade/afetividade), é de competência EXCLUSIVA da autoridade judiciária, podendo o Conselho Tutelar, quando muito, em colaboração com o Juiz, tentar localizar parentes em condições de receber crianças/adolescentes sob guarda/tutela/adoção.

Mais importante que a relação de parentesco, aliás, é a existência de vínculos de afinidade/afetividade, pois é preferível, por exemplo, colocar a criança/adolescente sob guarda/tutela/adoção de um "padrinho/madrinha" (ou mesmo alguém próximo que não ostente tal "título") que não possua qualquer vínculo de parentesco, mas com quem a criança tem proximidade e/ou demonstra afeto, do que tentar encontrar um parente distante, com quem a criança/adolescente jamais teve contato, e que é para ela um total "estranho".

Em qualquer caso, uma colocação em família substituta (em quaisquer de suas modalidades), deve contemplar uma **"preparação prévia"** e um **"acompanhamento posterior"**, não apenas por parte do Poder Judiciário, mas também pelos profissionais que atuam na execução de programas e serviços inerentes à política pública destinada à efetivação do direito à convivência familiar.

d) da proteção à família:

E é importante jamais esquecer, aliás, que o Conselho Tutelar é um órgão de PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS TAMBÉM DAS FAMÍLIAS (seja qual for seu "arranjo", condição social ou forma de organização), devendo zelar para que o Poder Público institua programas e serviços capazes de atendê-las de forma adequada, qualificada - e resolutiva dos problemas que porventura apresentarem (sejam eles quais forem - até porque não é lícito ao Poder Público "escolher" quem deve ou não atender, deixando de lado os casos de maior complexidade), sendo certo que TODA política pública voltada à efetivação dos direitos infantojuvenis que se preze, deve necessariamente contemplar abordagens/intervenções junto às suas



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

respectivas famílias, inclusive como decorrência dos princípios relacionados no citado art. 100, parágrafo único, incisos IX e X, do ECA.

Por fim, e também em razão dos aludidos princípios, que cabe a TODOS (em especial o Conselho Tutelar) respeitar e fazer respeitar, resta dizer que a "PRIMEIRA" atitude a tomar, mesmo diante a presença da mencionada "situação de risco", é a MANUTENÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SUA FAMÍLIA DE ORIGEM, com o encaminhamento desta (a FAMÍLIA - que por força do disposto no art. 226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, tem "direito a especial proteção por parte do Estado", "na pessoa de cada um de seus integrantes") aos referidos programas e serviços especializados (que se não existem, devem ser URGENTEMENTE CRIADOS), de modo que seja feito um "DIAGNÓSTICO" da sua condição psicossocial e, após, com a participação da própria família (como deixa claro o art. 100, parágrafo único, incisos XI e XII, do ECA), seja definida a melhor forma de solucionar os problemas apresentados.

Caso isto, por qualquer razão plenamente justificada, não seja possível, e se entenda (a partir do referido "diagnóstico" - técnico e interdisciplinar) que deve haver o afastamento do convívio familiar (seja do vitimizador, seja da criança/adolescente vítima - o que num e noutro caso, como dito acima, deve ser resultado de determinação judicial, proferida em processo contencioso), é importante que sejam oferecidas alternativas de atendimento, pois para um determinado caso, o acolhimento institucional (sempre numa perspectiva eminentemente transitória) seja a mais adequada, para outro talvez seja o acolhimento familiar, para outro ainda, a inserção em programa de guarda subsidiada, ou mesmo a colocação sob guarda (sem a necessidade de qualquer subsídio), tutela ou adoção.

Cada caso, enfim, tem suas peculiaridades e pode ter uma solução diferenciada, não se podendo dizer de antemão que esta ou aquela é a mais adequada (sem perder de vista que, por princípio elementar, a criança/adolescente deve ser mantida o quanto possível em sua família de origem), ou deve ser tentada em "primeiro lugar".

Tudo irá depender da realização de uma avaliação criteriosa de cada situação (o referido "diagnóstico" interdisciplinar), observados os mencionados princípios que regem a intervenção estatal em matéria de infância e juventude (a exemplo dos contidos no citado art. 100, parágrafo único, do ECA).



Importante ainda ressaltar a necessidade de aperfeiçoar, por parte do Conselho Tutelar, a sistemática de atendimento a crianças e adolescentes que se encontram com seus direitos fundamentais ameaçados ou violados;

2.2.4 Procedimento do Conselho Tutelar para o Acolhimento Institucional

O Conselho Tutelar, nos termos do parágrafo único, do artigo 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos exercícios de suas atribuições, se entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público, prestando-se informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção da família.

a) da decisão de acolhimento em colegiado:

No entanto, cabe ressaltar que referente ao Acolhimento Institucional, as decisões do Conselho Tutelar deverão ser tomadas pelo seu **colegiado**, conforme dispuser o Regimento Interno. E somente as medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação. De maneira que os **encaminhamentos para Acolhimento Institucional deverão ser assinados por, no mínimo, três Conselheiros Tutelares, salvo situação de plantão.**

b) entrega de Relatório de Acolhimento e documentação ao Serviço de Acolhimento:

É necessário que o Conselho Tutelar, no ato do acolhimento apresente Relatório Informativo de Acolhimento, contendo as informações da ocorrência, o motivo do Acolhimento Institucional e das diligências do Conselho Tutelar e os dados da criança/adolescente e da família, bem como, encaminhe em anexo original ou cópia dos documentos pessoais de identificação da criança, receituários de medicação de uso controlado, carteira de vacinação e outros documentos a que o Conselho Tutelar tiver acesso no ato do acolhimento.

c) da comunicação da violência à Saúde:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

Com a Efetivação da medida de Acolhimento Institucional, considerando que a violência foi incluída na lista de doenças e agravos de notificação compulsória pela Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011, do Ministério da Saúde, o Conselho Tutelar deverá encaminhar a ficha de notificação para a Vigilância em Saúde, para realização da notificação, salvo se a entidade notificadora fizer parte da Secretaria de Saúde, quando ela mesma estará incumbida da notificação.

Segundo a Secretaria de Vigilância em Saúde, e o Ministério da Saúde, a definição de caso de violência, para fins de notificação, corresponde a:

Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoas com deficiência, indígenas e população LGBT.

Sendo assim, a notificação de violência é compulsória para:

-Violência contra criança – ambos os sexos, na faixa etária de 0 a 9 anos, independente do tipo ou natureza da violência;

-Violência contra adolescente – ambos os sexos, na faixa etária de 10 a 19 anos, independente do tipo ou da natureza da violência;

A faixa etária de notificação de violência contra crianças e adolescentes adotadas na Vigilância de Violências e Acidentes é a faixa definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2.2.5 Recambiamento de crianças e adolescentes oriundos de outros municípios

a) hipótese de recambio:

Em caso de recâmbio, ou seja, caso a criança ou adolescente seja encontrada fora do seu município de origem e dentro do Estado, deverá o município de origem se responsabilizar pelo recâmbio. Caso a criança ou adolescente não tenha responsável no município em que se encontra para tomar as providências de



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

recâmbio, o **CREAS**, deverá acolher a criança ou adolescente em caráter preventivo, fazendo as orientações referentes aos riscos aos quais está exposta. O Creas entrará em contato com o município de origem, o qual comunicará os responsáveis para buscá-lo, sob pena de responsabilização. Durante o prazo de até 24 horas até que a criança ou adolescente seja conduzida ao seu município, se for necessário, deverá ser providenciado o **Acolhimento Institucional Provisório**, pelo prazo máximo de até 24h, para garantir e zelar pela integridade e segurança do mesmo, nos termos da deliberação do Condeca.

b) deliberação do CONDECA:

Conforme a deliberação do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Condeca, de 4 de março de 2021, que dispõe sobre o fluxo de atendimento da ação decorrente da política de recâmbio entre os municípios que porventura se encontre com criança e/ ou adolescente fora de sua localidade de origem, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto na Lei Estadual 8.074/1992, e ainda, Considerando:

- o Inquérito Civil 95/2017;
- a falta de definição de um fluxo de atendimento que preveja a ação decorrente da política de recâmbio entre os municípios que porventura se encontre com criança e/ou adolescente fora de sua localidade de origem;
- a municipalização da Política Pública de Atendimento a Criança e ao Adolescente que, a rigor, "traduz" a política socioeducativa que o município irá executar, deve prever a articulação de ações/ integração operacional entre os órgãos que integram o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente e os órgãos estaduais corresponsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes;
- o resultado da audiência pública realizada no dia 25-05-2018, com o objetivo de discutir a política de atendimento nos casos onde sejam encontradas crianças e/ou adolescentes em situação fora de seu domicílio de origem;

Em reunião ordinária ocorrida em 04-03-2021, Delibera:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

Artigo 1º - Em situação de crianças e/ou adolescentes encontradas fora de sua localidade de origem, no âmbito do Estado de São Paulo, será do município de domicílio da criança /ou adolescente, a responsabilidade das devidas providências necessárias ao recâmbio.

Artigo 2º - Caso as autoridades locais, em municípios do Estado de São Paulo, sejam acionadas em razão de crianças e adolescentes oriundos de outras localidades, sem responsáveis no município, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I – Acionar o Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, ou na falta deste, o Centro de Referência da Assistência Social da Região, para acolher, em caráter preventivo, a criança e/ou adolescente, e orientar em relação aos riscos aos quais está exposto;

II – O CRAS e/ou CREAS local entrará em contato com o município de origem da criança e/ou adolescente, a quem caberá comunicar os responsáveis para buscá-lo.

III – Na impossibilidade de localização dos responsáveis, ou de inviabilidade dos mesmos se deslocarem para acolher a criança e/ou adolescente, deverá o município de origem da criança e/ ou adolescente, tomar as devidas providências necessárias ao recâmbio, conforme previsto no artigo 1º.

IV – Se necessário for, em virtude do processo de busca ativa e deslocamento, deverá ser providenciado o acolhimento provisório, e por curto período, no município onde se encontra a criança e/ou adolescente, pelo prazo máximo de 24 horas, com o intuito, apenas, de garantir e zelar pela integridade e segurança do mesmo.

§ 1º – O encaminhamento ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, ou ainda, ao **Serviço de Acolhimento Institucional**, de que trata os itens III e IV deste artigo, deverá ser acompanhado, necessariamente, de relatório que contemple todo o contexto fático envolvido, além de todas as informações disponíveis acerca da criança e/ou adolescente, sua família de origem, no prazo de 24 horas.

§ 2º - Deverá o CRAS e/ou CREAS do município de origem comunicar ao Conselho Tutelar para o acompanhamento e providências cabíveis.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

Artigo 3º - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente ao seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente que se encontre em local diverso, cujos responsáveis não forem localizados, se recusarem, ou, ainda, não dispuserem de recursos para a viagem, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente, conforme disposto no art. 101, inciso I, da Lei 8.069/90, com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários a sua execução, conforme art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.069/90.

Artigo 4º - Se tratar de criança e/ou adolescente oriundo de municípios fora do Estado de São Paulo deverá ser esgotada todas as possibilidades para que se cumpra o disposto nesta deliberação.

Artigo 5º - O município deverá manter ininterruptamente, atendimento permanente, por meio do Serviço da Assistência Social, para efeito do cumprimento desta deliberação, no período noturno, aos finais de semana, pontos facultativos e feriados.

c) da condução da criança/adolescente ao município de origem:

O traslado da criança/adolescente para o município de origem, é de responsabilidade do município de origem e da família.

IMPORTANTE: mas caso esses não tenham condições de atender a demanda, visando sempre o melhor interesse da criança/adolescente, poderá ser realizado o Acolhimento Institucional Emergencial e informada a necessidade de recambio ao Ministério Público para providências, ou ainda, a condução **poderá** ser viabilizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Ilha Solteira, referente ao transporte, motorista e demais custos para a viagem, sendo que o Conselho Tutelar acompanhará a criança/adolescente no traslado, garantindo sua integridade e proteção no percurso.

2.3 Procedimentos pós- Acolhimento



a) previsão legal:

Conforme artigo 101, ECA, IX e §§, o Acolhimento Institucional é uma medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando a medida de Acolhimento em privação de liberdade;

b) casos em que se verifica a possibilidade imediata de retorno à família no período de 24 horas pós-acolhimento:

- o atendimento será realizado no acolhimento de caráter excepcional e situação emergencial e/ou de urgência sem prévia determinação de autoridade competente e sem estudo diagnóstico prévio, quando for verificado no período de até 24h que a criança ou adolescente possui familiar que possa se responsabilizar pelo mesmo, ou que seja verificado não ser situação de acolhimento ou ainda em hipótese de **recâmbio**.
- Assim, verificada a existência de familiar que possa se responsabilizar pela criança ou adolescente, antes das 24h, não será efetivado o acolhimento, sendo o Conselho Tutelar responsável pela entrega da criança, com informação subsequente ao Poder Judiciário para legalização da guarda.
- Se a equipe técnica imediatamente avaliar que não é situação de acolhimento, deverá comunicar o Poder Judiciário, discordando do acolhimento e solicitando reintegração familiar, com não efetivação do acolhimento. A solicitação será apreciada pelo Poder Judiciário, que poderá determinar a reintegração familiar.
- Em caso de recâmbio, ou seja, caso a criança ou adolescente seja encontrada fora do seu município de origem e dentro do Estado, deverá o município de origem se responsabilizar pelo recâmbio. Caso a criança ou adolescente não tenha responsável no município em que se encontra para tomar as providências de recâmbio, o CREAS, deverá acolher a criança ou adolescente em caráter preventivo, fazendo as orientações referentes aos riscos aos quais está exposta. O Creas entrará em contato com o município de origem, o qual comunicará os responsáveis para buscá-lo, sob pena de



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

responsabilização. Durante o prazo de até 24 horas até que a criança ou adolescente seja conduzida ao seu município, se for necessário, deverá ser providenciado o Acolhimento Institucional Provisório, pelo prazo máximo de até 24h, para garantir e zelar pela integridade e segurança do mesmo, conforme exposto anteriormente.

c) do contato imediato com a família após o acolhimento:

Importante ressaltar que, decretado o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, ressalvada a existência de ordem judicial escrita e fundamentada contrária a medida, devem as entidades que executam o programa de Acolhimento Institucional, com o apoio do Conselho Tutelar, os órgãos da Assistência Social e Rede de atendimento do município, estimular o contato das crianças e adolescentes acolhidas com seus pais ou responsáveis, nos termos do artigo 92, caput e § 4º, da Lei nº 8.069/1990).

d) da comunicação do Acolhimento Institucional ao Poder Judiciário:

A Lei nº 12.010/2009 estabeleceu obrigações adicionais às entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional, como é o caso da comunicação à autoridade judiciária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos casos de crianças e adolescentes acolhidas, nos termos do artigo 93, *caput*, da Lei nº 8.069/1990. A presente lei ainda alterou o texto que trata da elaboração de Planos Individuais de Acolhimento (PIA), contemplando ações a serem desenvolvidas não apenas junto aos acolhidos, mas também com suas famílias, na perspectiva de uma rápida reintegração familiar, conforme artigo 101, §§4º a 6º, da Lei nº 8.069/90. A reavaliação periódica da situação de cada criança ou adolescente acolhida, também teve o prazo alterado, de modo a permitir que, no máximo, num período de 18 (dezoito) meses, a situação jurídica da mesma esteja definida, com base no artigo 19, §§ 1º e 2º e 92, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, dentre outras alterações.

De maneira que a legislação brasileira, tem acompanhado a tendência mundial da desinstitucionalização, sendo o acolhimento uma medida excepcional e provisória, com estímulo à convivência familiar e comunitária, visando sempre o melhor interesse da criança.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

A partir da comunicação, em se tratando de acolhimento emergencial, o juiz poderá efetivar o acolhimento ou solicitar revisão da decisão de acolhimento do Conselho Tutelar, a partir de Estudo do Setor técnico Judiciário.

e) Guia de Acolhimento:

Primeiramente deve-se garantir que o acolhimento de crianças e adolescentes na instituição somente seja efetuado mediante a apresentação de **GUIA DE ACOLHIMENTO** expedida pela autoridade judiciária, conforme o que dispõe o artigo 101, § 3º, da Lei nº 8.069/1990, incisos de I a IV, sendo ressalvada a hipótese de comprovada ocorrência de situação emergencial que justifique, em caráter excepcional, a entrega do documento num momento posterior, mas sempre respeitado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no artigo 93, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, que permite o Acolhimento de Urgência pelo Conselho Tutelar, em caráter excepcional.

O Acolhimento Institucional efetuado em caráter emergencial, pelo Conselho Tutelar, sem a guia de acolhimento, deverá ser comunicado à autoridade judiciária em, no máximo, *24 (vinte e quatro) horas*, segundo o previsto no art. 93, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, devendo ser acompanhado dos elementos relacionados no art. 101, § 3º, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/1990, bem como de informações que permitam avaliar a possibilidade de reintegração, desde logo, ao convívio familiar ou a necessidade de tomada de medida judicial destinada a formalizar o afastamento do convívio familiar, conforme o disposto nos artigos 93, § único e 101, § 2º, da Lei nº 8.069/1990;

f) da comunicação do Acolhimento Institucional à Rede:

Comunicada a Vara da Infância e Juventude, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes deve ser comunicado via equipe técnica para equipe técnica de referência dos seguintes equipamentos:

- Secretaria da Educação/Equipe multidisciplinar da educação/Escolas Estaduais
- UBS de Referência
- CRAS



- CREAS.

g) responsável pela elaboração do PIA:

Imediatamente após o acolhimento, como previsto no art. 101, §§ 4º a 6º, da Lei nº 8.069/1990, a Entidade responsável pelo acolhimento elaborará um plano individual de atendimento (PIA), que será elaborado juntamente com a Rede, sob a responsabilidade da equipe técnica do Acolhimento Institucional, levando em consideração a opinião da criança e/ou adolescente e a participação e oitiva dos pais e responsáveis.

h) hipótese de reavaliação do acolhimento:

O art. 92, § 2º, da Lei nº 8.069/1990, na perspectiva de promoção da imediata reintegração familiar (ressalvada a existência de ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente em contrário), dispõe que para crianças e adolescentes acolhidas por período superior a 06 (seis) meses, deve ter sua situação reavaliada, se necessário com o apoio do Conselho Tutelar e dos técnicos encarregados da execução das políticas de assistência social e de garantia do exercício do direito à convivência familiar, a teor do disposto nos arts. 86, 87, inciso VI, 88, inciso VI e 100, *caput* e parágrafo único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990.

E que, independentemente da presente recomendação, todas as crianças e adolescentes acolhidos tenham sua situação reavaliada pela equipe técnica da entidade, se necessário com o apoio dos técnicos encarregados da execução das políticas de assistência social, saúde e de garantia do exercício do direito à convivência familiar, que deverão também diligenciar no sentido da reintegração familiar da forma mais rápida possível, ressalvada a existência de ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente.

i) prioridade à reintegração familiar:

Logo após o acolhimento Institucional, salvo determinação de proibição do Poder Judiciário, a família deverá ser imediatamente informada do Acolhimento da criança ou adolescente, sendo desde já permitida a visita do familiar. Cabendo ao Conselho Tutelar ainda, encaminhar a família à Defensoria Pública para atendimento e se necessário constituir advogado para sua defesa, e aplicação de medidas



protetivas que se fizerem necessárias para a reintegração familiar o mais breve possível, através de encaminhamentos para a Rede de Serviços.

A equipe técnica do serviço de acolhimento deve dar início a busca ativa de familiares, sendo que durante todo o período de Acolhimento da criança e do adolescente, o atendimento prestado pela entidade de acolhimento institucional terá como prioridade a *reintegração familiar*, ressalvada a existência de *ordem expressa e fundamentada da autoridade judiciária competente, conforme o disposto* nos artigos 19, § 3º, 92, inciso I e § 4º e 100, parágrafo único, incisos IX e X, da Lei nº 8.069/1990.

j) grupo de irmãos:

Preferencialmente os irmãos devem ser acolhidos na mesma Instituição, mas em se tratando de grupo de irmãos que, em caráter excepcional, tenham sido acolhidos em entidades diversas nos termos do art. 28, § 4º, da Lei nº 8.069/1990, as equipes técnicas de ambas deverão desenvolver ações que estimulem a convivência entre os mesmos, a fim de evitar que se enfraqueçam os vínculos afetivos existentes.

k) estímulo ao contato com familiares:

Salvo a existência de ordem expressa e fundamentada de autoridade judiciária competente, o contato das crianças e adolescentes acolhidos com seus pais ou responsável, assim como familiares ou outros integrantes da “família extensa”, conforme art. 25, §. único, da Lei nº 8.069/1990, deve ser não apenas “facultado”, mas sim *estimulado*, se necessário com o apoio do Conselho Tutelar e dos técnicos responsáveis pela execução da política pública municipal de assistência social, conforme art. 92, § 4º, da Lei nº 8.069/1990.

l) contato com terceiros interessados:

Que o contato de terceiros com crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional, especialmente pessoas interessadas em sua guarda, tutela ou adoção, seja permitido *apenas* mediante *expressa autorização da autoridade judiciária competente*, devendo ser devidamente precedido da preparação a que alude o art. 28, § 5º, da Lei nº 8.069/1990 e ser acompanhado



pelos técnicos da entidade e/ou a serviço do Poder Judiciário, que prestarão aos interessados as orientações devidas.

m) da proibição de contato com familiares:

Que em qualquer caso, sempre que constatada a inconveniência do contato da criança ou adolescente acolhido com seus pais ou responsável, familiares, integrantes da “família extensa” ou terceiros autorizados, deve ser o fato imediatamente comunicado à autoridade judiciária competente, com relatório pormenorizado dos fatores que determinaram tal conclusão.

n) da possibilidade de reintegração familiar:

Quando constatada, a qualquer tempo, a possibilidade de reintegração familiar da criança ou adolescente acolhida, seja o fato *imediatamente* comunicado à autoridade judiciária, nos termos do disposto no art. 101, § 8º, da Lei nº 8.069/1990, devendo ser comunicadas ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado.

o) constatação de impossibilidade de reintegração familiar:

Sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, seja enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pela equipe técnica da entidade, se necessário com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda (cf. art. 101, § 9º, da Lei nº 8.069/1990).

p) os princípios que devem reger o Acolhimento Institucional:

Na efetivação do acolhimento institucional, devem ser rigorosamente respeitados os princípios relacionados nos incisos I a IX, que tratam dos princípios



que deverão ser adotados pela entidade que executa a medida de acolhimento, conforme o art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990.

q) da articulação em Rede:

Deverá ser articulada entre o programa de acolhimento em execução e os demais programas e serviços que integram a política pública municipal destinada a assegurar a todas as crianças e adolescentes, o efetivo exercício do direito à convivência familiar (conforme artigos 86, 87, incisos VI e VII e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990).

r) da avaliação do Serviço de Acolhimento prestado:

O art. 90, § 3º, III, da Lei nº 8.069/1990, prevê como critérios a serem considerados quando da reavaliação dos programas de acolhimento institucional em execução a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, para o que serão considerados, dentre outros, os índices de sucesso na reintegração familiar das crianças e adolescentes acolhidos.

s) o Trabalho Social no Serviço de Acolhimento:

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, NOB-RH/SUAS e o documento das “Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento, dispõem sobre o Trabalho Social essencial ao serviço:

- Acolhida/Recepção;
- escuta;
- desenvolvimento do convívio familiar, grupal e social;
- estudo Social;
- apoio à família na sua função protetiva;
- cuidados pessoais;
- orientação e encaminhamentos sobre/para a rede de serviços locais com resolutividade;
- construção de plano individual e/ou familiar de atendimento;
- orientação sociofamiliar;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

- protocolos;
- acompanhamento e monitoramento dos encaminhamentos realizados;
- referência e contrarreferência;
- elaboração de relatórios e/ou prontuários;
- trabalho interdisciplinar;
- diagnóstico socioeconômico;
- Informação, comunicação e defesa de direitos;
- orientação para acesso a documentação pessoal;
- atividades de convívio e de organização da vida cotidiana;
- inserção em projetos/programas de capacitação e preparação para o trabalho;
- estímulo ao convívio familiar, grupal e social;
- mobilização, identificação da família extensa ou ampliada;
- mobilização para o exercício da cidadania;
- articulação da rede de serviços socioassistenciais;
- articulação com os serviços de outras políticas públicas setoriais e de defesa de direitos;
- articulação interinstitucional com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;
- monitoramento e avaliação do serviço;
- organização de banco de dados e informações sobre o serviço, sobre organizações governamentais e não governamentais e sobre o Sistema de Garantia de Direitos.

t) das seguranças socioassistencias:

Referente ao direito à **Segurança de desenvolvimento de autonomia individual, familiar e social**, dispõe ainda “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”:

- Ter endereço institucional para utilização como referência;
- Ter vivências pautadas pelo respeito a si próprio e aos outros, fundamentadas em princípios éticos de justiça e cidadania;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

- Ter acesso a atividades, segundo suas necessidades, interesses e possibilidades;
- Ter acompanhamento que possibilite o desenvolvimento de habilidades de autogestão, autossustentação e independência;
- Ter respeitados os seus direitos de opinião e decisão;
- Ter acesso a espaços próprios e personalizados;
- Ter acesso a documentação civil;
- Obter orientações e informações sobre o serviço, direitos e como acessá-los;
- Ser ouvido e expressar necessidades, interesses e possibilidades;
- Desenvolver capacidades para autocuidados, construir projetos de vida e alcançar a autonomia;
- Ter ampliada a capacidade protetiva da família e a superação de suas dificuldades;
- Ser preparado para o desligamento do serviço;
- Avaliar o serviço.
- Garantir colocação em família substituta, sempre que houver a impossibilidade do reestabelecimento e/ou a preservação de vínculos com a família de origem.

Referente ao direito de Segurança de Acolhida:

Considerando as aquisições dos usuários do Serviço de Acolhimento, também dispõe a “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”:

- Ser acolhido em condições de dignidade;
- Ter sua identidade, integridade e história de vida preservadas;
- Ter acesso a espaço com padrões de qualidade quanto a: higiene, acessibilidade, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto;
- Ter acesso a alimentação em padrões nutricionais adequados e adaptados a necessidades específicas;
- Ter acesso a ambiência acolhedora e espaços reservados a manutenção da privacidade do usuário e guarda de pertences pessoais.



- Ter ambiente e condições favoráveis ao processo de desenvolvimento peculiar da criança e do adolescente.

Referente ao direito à Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social:

Dispõe a “Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”:

- Ter acesso a benefícios, programas, outros serviços socioassistenciais e demais serviços públicos;
- Ter assegurado o convívio familiar, comunitário e/ou social.

2.3.1 Acolhida

- procedimento da acolhida:

O momento de acolhida é de fundamental importância na execução da Medida de Acolhimento, para que sejam esclarecidos os motivos e os objetivos do acolhimento à criança, ao adolescente e aos familiares, evitando assim, que a medida seja encarada como punição à criança/adolescente.

Assim, deve ser conduzida por equipe técnica, coordenadora ou cuidador capacitado, de maneira afetuosa e segura.

Durante a acolhida serão explicitadas as regras de convívio, fazendo a apresentação do local, da equipe e aos demais acolhidos, com o objetivo de organizar um ambiente seguro e previsível, facilitando assim a adaptação e integração da criança/adolescente ao ambiente de acolhimento. Importante ainda esclarecer que o acolhimento Institucional é um espaço de proteção e um direito da criança e do adolescente.

2.3.2 Estudo Diagnóstico Prévio

- objetivo do Estudo Diagnóstico Prévio:

Nos termos do disposto nas “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, o estudo diagnóstico tem como objetivo subsidiar a decisão acerca do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar. Salvo



em situações de caráter emergencial e/ou de urgência, esta medida deve ser aplicada por autoridade competente, com base em uma recomendação técnica, a partir de um estudo diagnóstico, caso a caso, realizado por equipe interprofissional do órgão aplicador da medida ou por equipe formalmente designada para este fim. Em todos os casos, a realização deste estudo diagnóstico deve ser realizada sob supervisão e estreita articulação com Conselho Tutelar, Justiça da Infância e da Juventude e equipe de referência do órgão gestor da Assistência Social. Sempre que necessário, o órgão aplicador da medida poderá requisitar, ainda, avaliação da situação por parte de outros serviços da rede. O estudo diagnóstico deve incluir uma criteriosa avaliação dos riscos a que estão submetidos a criança ou o adolescente e as condições da família para superação das violações de direitos observadas e o provimento de proteção e cuidados. Com a devida fundamentação teórica, o estudo deve levar em conta a proteção e a segurança imediata da criança e do adolescente, bem como seu cuidado e desenvolvimento em longo prazo.

2.3.3 Relatório de informação de acolhimento ao Poder Judiciário

Como já mencionado anteriormente, o Acolhimento Institucional efetuado em caráter emergencial, pelo Conselho Tutelar, sem a guia de acolhimento, deverá ser comunicado à autoridade judiciária em, no máximo, *24 (vinte e quatro) horas*, segundo o previsto no art. 93, *caput*, da Lei nº 8.069/1990, devendo ser acompanhado dos elementos relacionados no art. 101, § 3º, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/1990, bem como de informações que permitam avaliar a possibilidade de reintegração, desde logo, ao convívio familiar ou a necessidade de tomada de medida judicial destinada a formalizar o afastamento do convívio familiar, conforme o disposto nos artigos 93, § único e 101, § 2º, da Lei nº 8.069/1990;

2.3.4 PIA

a) objetivo do PIA:

Nos termos do artigo 101, §§ 4º a 6º, imediatamente após o acolhimento da criança ou adolescente, a equipe técnica da instituição de Acolhimento, com a colaboração e participação da Rede, elaborará o PIA, visando a reintegração familiar, levando em conta a opinião da criança ou adolescente, realizando oitiva dos pais ou responsáveis.



b) procedimento de elaboração do PIA

• O PIA será elaborado com objetivos, estratégias e ações a serem desenvolvidas, com definição de metas e prazos para superação dos motivos que levaram ao Acolhimento. O PIA será elaborado em conjunto com a Rede Intersetorial e terá como objetivo orientar as intervenções durante o acolhimento. A criança ou adolescente e a família além de participar da construção do PIA, deverão ter papel ativo na execução do mesmo, a fim de que as demandas sejam atendidas conforme as necessidades da família e com maior agilidade. O Pia será reavaliado periodicamente, para acompanhamento de evolução do atendimento, no sentido de abreviar o período de permanência no Acolhimento Institucional.

Dentre as estratégias de atendimento que compõem o PIA estão os Grupos Socioeducativos, Oficinas, Atendimentos Individuais e em grupo, Atividades culturais e comunitárias, atividades diárias e de Lazer e Encaminhamentos para a Rede Intersetorial.

c) reavaliação do PIA:

Será feita a cada **03 (três) meses, nos termo do artigo 19, § 1º (alterado pela Lei 13.509/2017)**, segundo o qual toda criança ou adolescente que estiver inserido no Serviço de Acolhimento Institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, o que é feito através da avaliação da evolução do atendimento, com verificação do alcance dos objetivos acordados, com elaboração de novas estratégias referentes a novas situações que possam surgir, para assim, abreviar o retorno ao convívio familiar. Podendo inclusive nesse prazo ser sugerida a realização de **audiência concentrada**, que será determinada pelo Poder Judiciário.

Insta salientar que o **desenvolvimento** das ações **deve ser** realizado de modo **articulado** com os demais órgãos e serviços que sejam necessários para promover a reintegração familiar e garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Quem articula as ações para desenvolvimento do PIA é o serviço de acolhimento, que deverá construir uma sistemática de atendimento no sentido de identificar a demanda para o caso, conforme Resolução Conjunta nº 01/2009 - CONANDA–CNAS: “O desenvolvimento das ações do Plano de Atendimento deve



ser realizado de modo articulado com os demais órgãos e serviços que estejam acompanhando a família, a criança ou o adolescente (escola, Unidade Básica de Saúde, Estratégia de Saúde da Família, CAPS, CREAS, CRAS, serviços de convivência, etc.), a fim de que o trabalho conduza, no menor tempo necessário, a uma resposta definitiva para a criança e o adolescente, que não seja revitimizadora ou precipitada. Para tanto, deverão ser realizadas reuniões periódicas para estudo de cada caso pelos profissionais envolvidos, para acompanhamento da evolução do atendimento, verificação do alcance dos objetivos acordados, avaliação da necessidade de revisão do Plano de Atendimento e elaboração de estratégias de ação que possam responder às novas situações surgidas durante o atendimento. As conclusões resultantes de tais reuniões servirão, inclusive, de subsídio para a elaboração de relatórios semestrais a serem enviados à autoridade judiciária, Defensoria Pública e ao Ministério Público.”

A organização das citadas reuniões periódicas e a convocação dos órgãos envolvidos são responsabilidade da equipe técnica do serviço de acolhimento e, para tanto: “Devem ser firmados acordos entre o serviço, a equipe de supervisão e a equipe técnica do Poder Judiciário, a fim de promover a articulação das ações de acompanhamento da família e reuniões periódicas para discussão e acompanhamento dos casos”. (Orientações Técnicas - item 3.3, p. 31, 2009)

2.3.5 PAF

a) elaboração do PAF (Plano de Atendimento Familiar):

Após acolhida, conforme já mencionado, será realizado estudo pós acolhimento para avaliar a real necessidade da medida ou a possibilidade imediata de retorno da criança ao adolescente ao convívio familiar. Se o acolhimento foi emergencial ou de urgência, a equipe técnica deverá comunicar o acolhimento ao juiz em até 24 horas. Caso, após estudo seja observada a possibilidade de retorno ao convívio familiar, será realizada reunião com a Rede Intersetorial, com elaboração de Plano de Atendimento Familiar (PAF) em Rede, com a participação da família e encaminhamento do referido Plano ao Poder Judiciário para apreciação da possibilidade de desacolhimento.



Caso, após estudo posterior ao acolhimento não se vislumbre a possibilidade de retorno familiar, inicia-se o acompanhamento do caso, com realização de estudo e articulação com a Rede Intersectorial para elaboração do Plano Individual de Acolhimento.

2.3.6 Acompanhamento da Família

O acompanhamento da família de origem e da criança ou adolescente acolhido, de acordo com as Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento, é atribuição da equipe técnica do serviço, sendo este **acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias com vistas à reintegração familiar e encaminhamentos, sendo ainda relevante a discussão e planejamento conjunto** com outros atores da rede de serviços e do SGD. Assim as intervenções do Serviço de acolhimento junto às famílias devem ter por escopo “ações que promovam o fortalecimento dos vínculos das crianças e adolescentes com suas famílias, deve assegurar o acompanhamento da criança e/ou adolescente no período em que estiver acolhido” e “ações necessárias para que o retorno à família de origem, ou, na sua impossibilidade, a colocação em família substituta, seja realizado da melhor maneira possível.” (Orientações Técnicas)

Cumprido salientar que no referido atendimento, com vias à reintegração familiar, a equipe técnica do acolhimento deverá identificar a necessidade do acompanhamento por quaisquer dos serviços da rede e articular essa intervenção de forma conjunta, desenvolvendo estratégias de ação para evitar atuações contraditórias ou sobreposição de ações.

2.3.7 Articulação Intersectorial

Segundo o documento de “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimentos para crianças e adolescentes”, para a garantia de qualidade do atendimento às crianças e aos adolescentes e as suas famílias, o Serviço de Acolhimento deve funcionar de forma articulada com os demais serviços da rede de atendimento do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), do SUS (Sistema Único de Saúde), sistema Educacional e outras políticas públicas e demais órgãos do sistema de



Garantia de Direitos. Os encaminhamentos deverão ser realizados conforme as demandas identificadas.

2.4 FLUXOS E PROTOCOLOS INTERNOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO NA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Referente ao fluxo interno do Serviço de Acolhimento e a Articulação intersetorial, importante citar o disposto na Resolução **CNAS nº 23/2013** - que aprova **critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal** - prevê como responsabilidade do órgão gestor municipal e uma das dimensões do Reordenamento da Rede de Serviços de Acolhimento que serão monitorados pelo MDS, que:

“Art. 7º O reordenamento dos serviços de acolhimento envolve as seguintes dimensões:

IV - metodologias de atendimento, que consiste em:

F - acompanhar as famílias de origem das crianças e adolescentes nos CRAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família- PAIF, e nos CREAS, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, conforme situações identificadas”.

2.4.1 Fluxo de atendimento SAICA e CRAS

a) da atuação do CRAS junto a família:

O CRAS será acionado quando identificada a necessidade de ações de proteção básica, com inserção da família no território de moradia da mesma, com inserção no Cadastro Único e nos programas de transferência de renda, devendo o CRAS ser acionado ainda, para participar do processo de reintegração familiar da criança e do adolescente atendida em Serviço de Acolhimento, com inserção em



ações de fortalecimento de vínculos, de modo a facilitar a inclusão familiar e comunitária com a retomada do convívio familiar, nos termos da Resolução CNAS n. 109, 2009.

b) da atuação do CRAS junto a criança e adolescente acolhidos:

O CRAS atuará quando identificada a necessidade de ações de proteção básica, em casos de acompanhamento no processo de pós desacolhimento por maioria, com inserção do jovem no território de moradia, com inserção no Cadastro Único e nos programas de transferência de renda, devendo o CRAS ser acionado ainda, para a inclusão da criança ou do adolescente acolhido, sempre que necessário, nas atividades do PAIF, em Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo para inclusão comunitária.

2.4.2 Fluxo de atendimento SAICA e CREAS

O CREAS, segundo o Caderno de Orientações CREAS do MDS (p. 64), em relação aos Serviços de Acolhimento, tem papel fundamental no acompanhamento dos casos que envolvam situações de violência, tendo em vista o fortalecimento da função protetiva das famílias, na perspectiva da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Quando da reinserção familiar, é importante prever a possibilidade da continuidade do acompanhamento no CREAS, de modo a evitar novo afastamento do convívio familiar e, por conseguinte, o retorno ao Serviço de Acolhimento. O órgão gestor de Assistência Social tem papel relevante de coordenador do processo de articulação entre as unidades da rede socioassistencial do território de abrangência do CREAS.

Em se tratando de afastamento do convívio familiar e rompimento de vínculos, conforme preconizado na PNAS, o CREAS realizará a busca ativa da família para a oferta do Serviço de Acompanhamento Familiar (PAEFI), visando o restabelecimento do convívio intrafamiliar do acolhido quando for possível.

O trabalho a ser ofertado pela equipe de referência do CREAS deve estar em consonância com o PIA, bem como este deve ser construído em conjunto com a equipe do SAICA, a fim de garantir o alinhamento do Plano de Acompanhamento Familiar.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

A Proteção Social Especial organiza a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos. As ações desenvolvidas devem ter centralidade na família e como pressuposto o fortalecimento e o resgate de vínculos familiares e comunitários, ou a construção de novas referências, quando for o caso.

Vale dizer que, na oportunidade, que os psicólogos dos CREAS e dos CRAS não atuam no atendimento clínico para crianças e adolescentes e familiares. Uma vez que o psicólogo do serviço de acolhimento identifique que a criança ou adolescente ou seu familiar necessita de um acompanhamento por psicólogo, deverá articular o serviço com o Sistema Único de Saúde, através de contatos pessoais, por telefone e da realização de reuniões interinstitucionais ou da participação em reuniões de matriciamento familiar.

Com efeito, a atuação de qualquer equipe do CREAS ou do CRAS junto à família, **não exclui** o dever da equipe técnica do Serviço de Acolhimento de acompanhar a família no que lhe compete, ou seja, a equipe técnica do serviço acompanha a família com vistas à reintegração familiar.

2.4.3 Fluxo de atendimento SAICA e Conselho Tutelar

Acompanhar o caso sistematicamente para garantir e promover a transitoriedade e provisoriedade do acolhimento em Instituição, requisitando para tanto o apoio dos serviços públicos de assistência social. A autoridade judiciária é quem, com base nos argumentos apresentados pelo Conselho, vai transferir ou não a guarda da criança ou adolescente do pai, da mãe ou do responsável anterior para o dirigente do programa de Acolhimento. Se o Juiz não se convence da necessidade da medida de acolhimento em entidade, a decisão do Conselho deixa de valer.

A situação das *famílias* atendidas pelo Conselho Tutelar será reavaliada periodicamente, no máximo a cada 03 (três) meses, devendo, se necessário, ser requisitada a intervenção de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, conforme art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/1990, para um



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

diagnóstico mais preciso e conclusivo acerca dos eventuais problemas existentes e das alternativas existentes para sua efetiva e definitiva solução (objetivo primordial da intervenção estatal), como forma de *prevenir* ou *abreviar* o período de afastamento do convívio familiar.

Deve o Conselho Tutelar efetuar o acompanhamento sistemático da situação de todas as crianças e adolescentes inseridos em programa de acolhimento institucional, mantendo registro individual que contenha os nomes, filiação, endereço dos pais ou responsável, data e motivo do acolhimento, autoridade que o determinou, bem como das providências tomadas no sentido da reintegração familiar ou de sua colocação em família substituta.

Deve também zelar para que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional cumpram rigorosamente o disposto nos arts. 92, § 2º e 101, §§ 3º a 9º, da Lei nº 8.069/1990, além dos *princípios* relacionados nos incisos I a IX do art. 92 e nos incisos I a XII, do art. 100, par. único, do mesmo Diploma Legal.

Deve o Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público e à autoridade judiciária, com a presteza devida, eventuais alterações nas condições da criança ou adolescente acolhido, bem como na situação de sua família, que sejam relevantes para o procedimento judicial instaurado.

Na perspectiva de preservação dos vínculos familiares (art. 92, inciso I, da Lei nº 8.069/1990), é fundamental que sejam os pais ou responsável por crianças e adolescentes acolhidos orientados e estimulados a realizar visitas à instituição, se necessário com o apoio dos órgãos de assistência social do município, sem prejuízo de sua inserção nos programas de orientação, apoio e promoção social já referidos, ressalvada a existência de ordem judicial expressa e fundamentada que proíba a realização de visitas (cf. art. 92, § 4º, da Lei nº 8.069/1990).

Referente ao papel fiscalizador do Conselho Tutelar nas instituições de atendimento de crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 97, § 1º, da Lei nº 8.069/1990, em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados a crianças e adolescentes acolhidos, deverá, ser o fato comunicado ao Ministério Público ou



representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

2.4.4 Fluxo de atendimento SAICA e Saúde

a) atendimento emergencial:

Criança ou adolescente que necessite de atendimento emergencial, como pronto socorro, atendimento hospitalar de urgência ou ser submetida a perícia médica do Instituto Médico Legal para exame de corpo de delito, primeiramente deverá ser atendida pelo órgão de saúde de referência para posteriormente ser encaminhada ao Serviço de Acolhimento.

b) avaliação médica na acolhida:

No dia útil posterior ao acolhimento, a criança ou adolescente será submetida a avaliação médica na UBS de referência do Serviço de Acolhimento, devendo a UBS garantir o acesso e atendimento prioritário. Sendo fornecidas pelo responsável pela UBS de referência as informações básicas da criança e/ou adolescente referente ao seu histórico de saúde, ainda que seja referenciado em outra UBS.

c) da prioridade no atendimento:

O serviço de Saúde deve seguir as indicações previstas no ECA, sem qualquer forma de discriminação, tendo os Serviços de Acolhimento o acesso e atendimento prioritário, com acompanhamento contínuo, necessário ao atendimento integral das crianças, adolescentes e suas famílias, bem como, deverá disponibilizar a medicação prescrita.

d) atendimento na saúde mental:

O Serviço de saúde mental deverá realizar atendimento de triagem e avaliação logo após o acolhimento caso haja demanda da criança ou do adolescente, e em caso de histórico de uso de medicação de uso contínuo deverá realizar atendimento emergencial para a não interrupção do uso da medicação. E em caso de crises ou surtos de crianças e adolescentes acolhidos deverá dar prioridade no atendimento inclusive nos quadros que envolvem questões de saúde mental e drogadição, garantindo-se o atendimento prioritário às crianças e/ou



adolescentes, conforme fluxos pactuados no município, disponibilizando o Serviço de Atenção Móvel de Urgência e Unidades Pré-Hospitalar e Pronto Socorro.

2.4.5 Fluxo de atendimento SAICA e Educação

a) matrícula e transferência escolar:

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a escola deverá dar atendimento prioritário às crianças e adolescentes em medida de proteção de Acolhimento Institucional, livre de qualquer forma de discriminação, considerando eventuais cuidados específicos necessários, com objetivo do atendimento integral dos mesmos e suas famílias. Dando prioridade nas transferências escolares pós-acolhimento para escolas mais próximas da Instituição, garantindo o direito à educação no território das Instituições de Acolhimento e quando do retorno à família de origem ou extensa, no território de sua referência. A solicitação de vagas pelo Serviço de Acolhimento poderá ser realizado diretamente à Diretoria de Ensino e Secretaria da Educação.

b) acesso ao histórico escolar:

A escola de origem fornecerá histórico escolar e prontuário da criança ou adolescente acolhido à Instituição de Acolhimento e participará de reuniões de Rede para contribuir no acompanhamento do caso.

c) acolhida da criança/adolescente no ambiente escolar:

A equipe do Serviço de Acolhimento realizará capacitação e sensibilização com os profissionais, professores e alunos, realizando a preparação para o recebimento da criança/adolescente no espaço da escola pós-acolhimento.

d) transferência escolar na reintegração familiar:

As escolas devem fornecer vagas para viabilizar a reintegração familiar e o processo de adaptação da família, priorizando suas necessidades.

e) do direito à escola das crianças e adolescentes com deficiência:



Conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), será garantido o direito ao acesso ao Ensino Fundamental regular a todas as crianças e adolescentes, sem exceção e, *à criança com necessidade educacional especial o atendimento especializado complementar*, assegurando à criança e /ou adolescente com **deficiência atendimento educacional adequado, não sendo necessário apresentação de laudo ou diagnóstico**, nos termos da Nota Técnica do MEC nº4 de 2014 e nº2 de 2015.

2.4.6 Fluxo de atendimento Saica e Poder Judiciário

a) determinação judicial de Acolhimento Institucional:

O Poder Judiciário é o responsável pela aplicação da medida protetiva de Acolhimento Institucional, assim, o afastamento da criança e do adolescente de seu contexto familiar depende de determinação judicial, devendo esta determinação estar fundamentada em estudo social e psicológico, sendo expedida Guia de Acolhimento, sendo que a equipe técnica do Poder Judiciário participará do processo de construção do PIA conforme Instrução Normativa nº 3, do CNJ, de 3 de novembro de 2009.

2.4.7 Fluxo de atendimento SAICA e Ministério Público

a) atuação do MP na garantia de direitos:

O Ministério Público atuará na garantia dos direitos da criança e do adolescente em situação de acolhimento, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 201, da Lei nº 8.069/90 (ECA), atuando na provocação dos demais órgãos para a efetivação das políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes em acolhimento e suas famílias.

b) quando da impossibilidade de reintegração familiar:

E quando se verificar a impossibilidade da reintegração familiar, a Promotoria da Infância e da Juventude deve ser imediatamente comunicada, para ingressar com



ação judicial de destituição do poder familiar, para que possa haver sua colocação em família substituta pela via da adoção ou guarda.

2.4.8 Fluxo de atendimento SAICA e Defensoria Pública (Convênio com Assistência Judiciária Gratuita da OAB)

a) Atuação:

Integrante do Sistema de Garantia de Direitos, a Defensoria Pública ou advogados conveniados atuam na defesa de quem não tem condições financeiras de contratar advogado particular, entretanto, a Defensoria Pública atua sempre representando um familiar no processo, de maneira que poderá defender os interesses dos genitores ou da criança. Esclarecendo que, nos termos do ECA, a criança e o adolescente acolhidos têm direito à assistência jurídica, para propositura de ações como: Solicitação de Pensão Alimentícia contra os Genitores, para sanar dúvidas jurídicas, reconhecimento de nome social e demais interesses que necessitem da atuação de advogado.

- DAS EVASÕES

O acolhimento institucional não se confunde com medida privativa de liberdade. De maneira que a saída desautorizada não configura fuga. Assim, é papel da própria entidade de acolhimento proceder à busca ativa do evadido, persuadindo-o a retornar àquele local de proteção, porém importante que o Conselho Tutelar e órgãos de Segurança Pública sejam comunicados da saída não autorizada para ciência, e se diante de situação de risco ou crime, deverá ser registrado Boletim de Ocorrência. A depender da situação, será necessário, inclusive, ajuizar ação de busca e apreensão, de modo que o Poder Judiciário autorize a realização de busca domiciliar e retirada do adolescente da "posse" de quem injustamente a detenha.

a) criança/adolescente usuário de substância psicoativa em situação de evasão:

E em especial quando a evasão está relacionada ao uso, é preciso entender se o evadido tem discernimento para entender a situação de risco em que se encontra e ver o acolhimento como medida protetiva. Dessa forma, há que se



considerar o fluxo da área da saúde para abordagem da criança/adolescente sob efeito de substâncias psicoativas e encaminhamento ao tratamento ou outra medida que lhe garanta proteção. Em sendo considerada a necessidade de internação, deve-se priorizar a **internação em hospital geral**, pelo período necessário para desintoxicação e recuperação da capacidade de entendimento da criança/adolescente para que demais intervenções e encaminhamentos venham a ser realizados.

2.5 Processo de Desligamento de crianças e adolescentes acolhidos

a) hipóteses de desligamento do Serviço de Acolhimento:

O desligamento do Serviço de Acolhimento pode se dar pela reintegração familiar, ou encaminhamento para família substituta e ainda pela maioridade, independentemente do motivo, segundo “orientações técnicas do SAICA”, o desligamento deve ser feito de forma planejada e gradativa, com o preparo da criança ou adolescente, oportunizando a despedida necessária do ambiente, dos colegas e da equipe.

b) desligamento por reintegração familiar ou colocação em família substituta:

Quanto ao desligamento por reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta, se faz necessário oportunizar períodos de convivência e adaptação da criança, com elaboração de um Plano de Desacolhimento para reinserção familiar ou em família substituta, com a participação da Rede e da equipe técnica do Poder Judiciário.

c) desligamento por maioridade:

Quanto ao desligamento por maioridade, importante inserir no processo de desligamento o acesso a programas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, visando a preparação do adolescente para uma vida autônoma. Devendo ser elaborado um Plano de Desacolhimento para Maioridade, com a participação da Rede, da equipe Técnica do Poder judiciário e principalmente do jovem que será desacolhido.



d) do arquivamento da Execução de Medida de Acolhimento:

O arquivamento da Execução de Medida de Acolhimento Institucional se dará mediante determinação judicial, que determinará a extinção do processo. **Pode ocorrer do Poder Judiciário determinar a extinção do processo, mas a continuidade do acompanhamento pela Rede de Serviços sem necessidade de envio de relatórios, salvo em caso de ocorrência de violação de direitos.**

Capítulo III

3. GESTÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

3.1 Parâmetros de Funcionamento

O documento de “**Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**”, que tem como finalidade regular, no território nacional, a organização e oferta de Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, no âmbito da política da Assistência Social, com o objetivo de estabelecer parâmetros de funcionamento e oferecer orientações metodológicas para que os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes possam cumprir sua função protetiva e de reestabelecimento de direitos, compondo uma rede de proteção que favoreça o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, o desenvolvimento de potencialidade das crianças e adolescentes atendidos e o empoderamento de suas famílias. De maneira que este documento traça as linhas gerais do funcionamento, especificando, entre outros aspectos:

- o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação;



- a composição da equipe técnica que a executará.

A Tipificação Nacional de Serviços socioassistenciais também descreve as modalidades de Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes e ainda detalha os objetivos gerais e específicos do trabalho, bem como, dispõe sobre os Recursos Humanos necessários, com base nas “**Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**” e na **NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS**.

3.1.1 Estrutura Física

ASPECTOS FÍSICOS: Localização em Áreas residenciais, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da realidade de origem das crianças e adolescentes acolhidos.

Excepcionalmente, os Serviços de Acolhimento poderão ter abrangência correspondente a um pequeno grupo de municípios, desde que mantida a maior contiguidade possível dos locais de procedência de familiares e nas seguintes situações:

- por indicação técnica ou determinação judicial;
- quando a incidência da demanda e porte do município não justificarem a disponibilização de serviços de alta complexidade no seu âmbito.

No caso de acolhimento fora do município de origem, deve ser viabilizado o transporte de familiares para visitas à criança e ao adolescente, ou deste à sua família **pelo município de origem**, de modo a que sejam preservados seus vínculos familiares. Nesse caso, o plano de atendimento deverá garantir acompanhamento à família, envolvendo, necessariamente, a rede de serviços do município de origem.

Fachada e aspectos gerais da construção, deverá manter aspecto semelhante ao de uma residência, seguindo o padrão arquitetônico das demais residências da comunidade na qual estiver inserida. Deve-se evitar a instalação de placas indicativas da natureza institucional do equipamento.

3.1.2 Recursos Humanos

a) dos turnos de cuidadores:



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

Nos termos das “**Orientações Técnicas:** Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, para que o atendimento em Serviço de Acolhimento Institucional possibilite à criança e ao adolescente constância e estabilidade na prestação dos cuidados, vinculação com o (a) cuidador (a) / educador (a) de referência e previsibilidade da organização da rotina diária, os cuidadores/ educadores deverão trabalhar, preferencialmente, em turnos fixos diários, de modo a que o (a) mesmo (a) cuidador (a) / educador (a) desenvolva sempre determinadas tarefas da rotina diária por ex: preparar café da manhã, almoço, jantar, dar banho, preparar para a escola, apoiar as tarefas escolares, colocar para dormir, etc.), sendo desaconselhável escalas de plantão, caracterizadas pela grande alternância na prestação de tais cuidados.

b) da equipe técnica do SAICA:

Em se tratando de serviços de acolhimento desenvolvidos por organizações não-governamentais, a equipe técnica deverá pertencer ao quadro de pessoal da entidade ou, excepcionalmente, estar vinculada ao órgão gestor da Assistência Social ou a outro órgão público ou privado, sendo exclusivamente destinada para esse fim. Em ambos os casos, deverá ser respeitado o número mínimo de profissionais necessários, a carga horária mínima e o cumprimento das atribuições elencadas nas “Orientações Técnicas”.

A composição da Equipe Profissional Mínima que deve atuar nos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes foi regulamentada pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (Resolução Nº 130, de 2005 do CNAS) e deve seguir os seguintes parâmetros:

Equipe Profissional Mínima

Coordenador(a):

Perfil: Formação Mínima: Nível superior e experiência em função congênere, experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região;

Quantidade: 1 profissional para cada serviço;



Principais Atividades Desenvolvidas:

- Gestão da entidade;
- Elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do projeto político-pedagógico do serviço;
- Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- Articulação com a rede de serviços;
- Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos;

Equipe técnica:

Os parâmetros para a composição mínima da equipe técnica dos serviços de acolhimento foram estabelecidos pela NOB-RH/SUAS, a qual define que a equipe de referência dos serviços de acolhimento deve ser formada por psicólogo e assistente social. É importante que sejam agregados à equipe mínima, profissionais com diferentes formações, compondo uma equipe interdisciplinar.

Perfil:

- Formação Mínima: Nível superior
- Experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco

Quantidade: 2 profissionais para atendimento a até 20 crianças e adolescentes com carga horária mínima indicada de 30 horas semanais;

Principais Atividades Desenvolvidas:

- Elaboração, em conjunto com o / a coordenador (a) e demais colaboradores, do Projeto Político Pedagógico do serviço;
- Acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar;
- Apoio na seleção dos cuidadores/educadores e demais funcionários;
- Capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores e demais funcionários;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

- Apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores;
- Encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;
- Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual;
- Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: I. possibilidades de reintegração familiar; II. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, III. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção;
- Preparação da criança / adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador (a) / educadora (a) de referência);
- Mediação, em parceria com o educador/cuidador de referência, do processo de aproximação e fortalecimento ou construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.

Importante: As atividades a serem desenvolvidas pela equipe interprofissional deverão respeitar as normas quanto a atividades privativas definidas pelos respectivos conselhos de profissão.

Educador/cuidador:

Perfil:

- Formação Mínima: Nível médio e capacitação específica;
- Desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes;

Quantidade:

- 1 profissional para até 10 usuários, por turno;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

Importante: para a definição do número total de cuidadores/educadores, o serviço deve observar esta proporção estabelecida pela NOB-RH/ SUAS. Como os horários de trabalho dos cuidadores/educadores são organizados segundo sua carga horária, a relação aqui estabelecida diz respeito ao número de profissionais que devem estar presentes para prestar os cuidados à criança e ao adolescente. Na troca de turno os cuidadores/educadores devem se comunicar, garantindo que aqueles que estiverem chegando estarão cientes de aspectos importantes para dar continuidade aos cuidados às crianças e aos adolescentes.

- A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano. Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação:

a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas;

b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas;

Importante: Para garantir a redução do número de crianças/adolescentes por educador/cuidador quando houver criança ou adolescente com demanda específica acolhido, pode-se, por exemplo, reduzir novas entradas para se atender ao parâmetro aqui disposto.

Principais Atividades Desenvolvidas:

- Cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção;
- Organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente);
- Auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade;
- Organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida;



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

- Acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior deverá também participar deste acompanhamento;
- Apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

Auxiliar de educador/cuidador:

Perfil:

- Auxiliar de Educador/cuidador;
- Formação mínima: Nível fundamental e capacitação específica;
- Desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes;

Quantidade:

- 1 profissional para até 10 usuários, por turno;
- Para preservar seu caráter de proteção e tendo em vista o fato de acolher em um mesmo ambiente crianças e adolescentes com os mais diferentes históricos, faixa etária e gênero, faz-se necessário que o abrigo mantenha uma equipe noturna acordada e atenta à movimentação;
- A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, adotando-se a mesma relação do educador/cuidador;

Principais Atividades Desenvolvidas:

- apoio às funções do cuidador;
- cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

Ressaltando ainda a necessidade de que as entidades de acolhimento tenham em seus quadros *equipes técnicas habilitadas* à realização de um trabalho voltado ao atendimento das crianças e adolescentes acolhidas e suas famílias, sem



prejuízo da *articulação* com equipes interprofissionais a serviço da Justiça da Infância e da Juventude e/ou encarregadas da execução da política municipal destinada à garantia do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, conforme arts. 86, 87, inciso VI, 88, inciso VI e 101, §§ 5º e 9º, da Lei nº 8.069/1990.

3.2 Orientações Metodológicas

3.2.1 Projeto Político Pedagógico

Conforme dispõe as “**Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**”, para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e aos adolescentes, os serviços de acolhimento deverão elaborar um Projeto Político Pedagógico (PPP), que deve orientar a proposta de funcionamento do serviço como um todo, tanto no que se refere ao seu funcionamento interno, quanto seu relacionamento com a rede local, as famílias e a comunidade. Sua elaboração é uma tarefa que deve ser realizada coletivamente, de modo a envolver toda a equipe do serviço, as crianças, adolescentes e suas famílias. Após a elaboração, o Projeto deve ser implantado, sendo avaliado e aprimorado a partir da prática do dia a dia.

O Projeto Político Pedagógico (PPP) define a identidade da Instituição e indica caminhos para acolher com qualidade. Toda Instituição tem objetivos que deseja alcançar, metas a cumprir e sonhos a realizar. O conjunto dessas aspirações, bem como os meios para concretizá-las, é o que dá forma e vida ao chamado Projeto Político Pedagógico - o PPP.

. Definição:

Projeto: MÉTODO/PLANEJAMENTO/DOCUMENTO

Político: É Político por estar articulado com o **compromisso de promover** a possibilidade de inclusão, protagonismo, participação, pertencimento e cidadania.

Pedagógico: porque se refere a ações que levam sua população ao desenvolvimento humano, à **construção da subjetividade, a processos de aprendizagem.**



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

A sua elaboração é uma **tarefa que deve ser realizada coletivamente**, de modo a **envolver toda a equipe do serviço, as crianças, adolescentes e suas famílias**, de forma democrática, por meio de uma consciência coletiva.

Após a elaboração, o PPP deve ser implantado, sendo avaliado e aprimorado a partir da prática do dia a dia. É um **processo permanente** de discussão e reflexão dos problemas, na busca de alternativas viáveis para efetivação de sua intencionalidade.

Ainda, nos termo das “**Orientações Técnicas**: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, segue um roteiro para elaboração ou atualização do PPP:

- Apresentação (histórico, atual composição da diretoria, os principais momentos do serviço, as principais mudanças e melhorias realizadas, em especial se sua instalação for anterior ao ECA);
- Valores do serviço de acolhimento (valores que permeiam o trabalho e ação de todos os que trabalham e encontram-se acolhidos no serviço);
- Justificativa (razão de ser do serviço de acolhimento dentro do contexto social);
- Objetivos do Serviço de Acolhimento;
- Organização do serviço de acolhimento (espaço físico, atividades, responsabilidades, etc.);
- Organograma e quadro de pessoal (recursos humanos, cargos, funções, turnos, funcionários, competências e habilidades necessárias para o exercício da função; modo de contratação; estratégias para capacitação e supervisão);
- Atividades psicossociais (com as crianças e adolescentes, visando trabalhar questões pedagógicas complementares, autoestima, resiliência, autonomia; com as famílias de origem, visando a preservação e fortalecimento de vínculos e reintegração familiar);
- Fluxo de atendimento e articulação com outros serviços que compõe o Sistema de Garantia de Direitos;
- Fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem e preparação para desligamento do serviço;



- Monitoramento e avaliação do atendimento (métodos de monitoramento e avaliação do serviço que incluam a participação de funcionários, voluntários, famílias e atendidos durante o acolhimento e após o desligamento);
- Regras de convivência (direitos, deveres e sanções).

3.2.2 Plano de Educação Permanente

As “**Orientações Técnicas:** Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes” dispõe sobre a importância da Educação Permanente nos Serviços de Acolhimento Institucional de crianças e adolescentes, isso em razão do histórico de acolhimento no Brasil, onde as instituições eram compostas principalmente por pessoas voluntárias, religiosos ou leigos, com a concepção da caridade. Assim, após o reordenamento, o reconhecimento de que todos os profissionais que atuam em serviços de acolhimento desempenham o papel de educador, impõe a necessidade de seleção, capacitação e acompanhamento de todos aqueles responsáveis pelo cuidado direto e cotidiano das crianças e adolescentes acolhidos.

Para isso, em consonância com o que já está disposto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS), este documento de orientações técnicas traz algumas orientações para gestão do trabalho e educação permanente, abordando critérios para seleção, capacitação e formação continuada, que devem ser adequadas à realidade de cada Instituição, considerando suas particularidades.

Assim conforme as orientações deve ser garantida a equipe formação continuada. Sendo que após a contratação, para adaptação à rotina institucional é fundamental o acompanhamento sistemático do profissional, incrementado com capacitações continuadas. As demandas de um serviço de acolhimento exigem resolutividade, rapidez e mobilidade, pois, com o passar do tempo, pode-se gerar um automatismo de respostas dos profissionais. Ou seja, há grande probabilidade de se cair na rotina, agindo sem refletir sobre o atendimento que está sendo realizado. Além disso, os casos atendidos nesses serviços acabam afetando de alguma forma emocionalmente os profissionais. Por toda esta realidade, algumas atividades de acompanhamento são extremamente importantes no sentido de



melhorar o desempenho do profissional, a qualidade do atendimento institucional e o bem-estar das crianças e dos adolescentes acolhidos. São elas:

- Reuniões periódicas de equipe (discussão e fechamento de casos; reavaliação de Planos de atendimento individual e familiar, construção de consensos, revisão e melhoria da metodologia);
- Formação continuada sobre temas recorrentes do cotidiano, assim como sobre temas já trabalhados na fase de capacitação inicial, orientada pelas necessidades institucionais (promovida pela própria instituição e/ou cursos externos);
- Estudos de caso;
- Supervisão institucional com profissional externo;
- Encontros diários de 15-20 minutos entre os profissionais dos diferentes turnos para troca de informações;
- Grupo de escuta mútua;
- Espaço de escuta individual;
- Avaliação, orientação e apoio periódicos pela equipe técnica;

Capítulo IV

4. AVALIAÇÃO E REVISÃO DO PROTOCOLO

O monitoramento e avaliação das ações previstas neste protocolo são fundamentais para o processo de implementação do fluxo de acolhimento de crianças e adolescentes, cuja proposta é acompanhar a realização dos objetivos previstos visando às adequações necessárias ao seu aprimoramento.

Para tanto será necessário criar e implementar instrumentos de avaliação de resultados com indicadores de monitoramento, que deverão ser operacionalizados pela produção de relatórios sistemáticos. Sugere-se, para tanto, que os indicadores sigam as etapas previstas em cada fase do acolhimento, bem como os respectivos atores responsáveis. A informação, o monitoramento e a avaliação são importantes



instrumentos de gestão, representando um novo patamar de tratamento de dados e informações nesse âmbito.

A avaliação de programas, de acordo com Barreira (2000, p. 13), “*é fundamental para aferir o grau de eficiência, efetividade e eficácia que os serviços sociais apresentam e em consequência realimentar decisões e ações no campo da política social*”.

4.1 Processo de avaliação periódica do Protocolo

METODOLOGIA

a) diagnóstico do protocolo: no final de cada ano deverá ser realizado um diagnóstico, com a aplicação de questionário que será respondido pela equipe, pelas crianças e adolescentes acolhidos e por representantes da Rede para coletar dados referente aos problemas e necessidades no fluxo de atendimento.

b) quesitos que deverão estar contidos no questionário:

- avaliação da equipe de profissionais;
- trabalho social desenvolvido;
- desafios;
- avanços;
- proposição de medidas corretivas.

4.2 Cronograma de Revisão do Protocolo

A revisão do Protocolo ocorrerá a cada 02 anos, ou caso haja necessidade, com base na avaliação anual de eficácia, eficiência e efetividade.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção deste protocolo contou com a participação da Rede de atendimento intersetorial e do Comitê de Construção do Protocolo de Fluxo de Acolhimento Institucional da Criança e do Adolescente – Gestão 2022/2024, por meio das Resoluções do CMDCA nº 09/2023 e 21/2023.

Os encontros foram realizados de forma presencial e *online*, nas seguintes datas: 22/08/2023 e 06/10/2023 (*online*); 31/10/2023 (presencial); 14/12/2023 (*online*) e 21/12/2023 (presencial).

As questões divergentes foram submetidas à votação do Comitê para a regulamentação no presente protocolo e com registro em Ata de Reunião publicada no SOEM.

Buscou-se sanar as dificuldades específicas enfrentadas pelo Serviços de Acolhimento de Ilha Solteira, com a padronização das ações, fundamentando o documento nas leis vigentes e considerações do Comitê.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Subsídios para Elaboração do Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília – DF, 2005

_____. *História dos direitos da criança, Os padrões internacionais avançaram radicalmente ao longo do século passado – conheça alguns marcos na história desses direitos no Brasil e no mundo*: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brasil/historia-dos-direitos-da-crianca>

BAPTISTA Myrian Veras, GUARÁ Isa Maria Ferreira da Rosa (Org.) et alii **Abrigo : comunidade de acolhida e socioeducação** São Paulo : Instituto Camargo Corrêa, 2006. -- (Coletânea abrigar ; 1) 2ª edição, São Paulo, NECA 2010

BARROCO, Maria Lucia; TERRA, Sylvia Helena. **O código de ética do/a Assistente Social comentado**. São Paulo: Cortez, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.html

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. VadeMecum do Serviço Social. LOPES, Cíntia Fonseca(org).; Erivânia Bernardino CRUZ (org), 12ª edição, Fortaleza/CE: Socialis Editora, 2022.

BRASIL. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em Serviço de Acolhimento**. Organizador: Simone Gonçalves de Assis; Luís Otávio Pires Farias. São Paulo: Hucitec, 2013 Disponível em: http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/dicivip_datain/ckfinder/userfiles/files/livro_levantamento%20nacional_final.pdf

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília (DF), 2009.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Metodologia e Ideologia do Trabalho Social: Crítica ao funcionalismo**. 12º edição. São Paulo: Cortez, 2011.

FERREIRA, Leticia Mara da Costa. **O Serviço Social e as instituições de acolhimento: um diálogo entre o Projeto Ético Político Profissional e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Orientador: Prof. Dr. Davi Machado Perez. Coorientadora: Profa. Dra. Késia Silva Tosta. Monografia (Bacharelado). Instituto de Ciências Sociais Aplicadas. Graduação em Serviço Social. Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana – MG, 2021. Disponível em:



https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/2991/6/MONOGRAFIA_servi%C3%A7osocialInstitui%C3%A7%C3%B5es.pdf

GIMENEZ, A. (Org.) et alii. **Como o sistema internacional protege a infância e a adolescência?** Disponível em:

<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/sistema-internacional-infancia-adolescencia>

GOIS, Dalva Azevedo de, Rita C. S. Oliveira. **Serviço Social na justiça de família: demandas contemporâneas do exercício profissional.** 1º edição. São Paulo: Cortez, 2019.

GUERRA, Y. A. D. **A instrumentalidade do serviço social.** São Paulo: Cortez, 2010.

HIROMOTO, Carolina Magnani, FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas>

IAMAMOTO, Marilda. CARVALHO, Raul. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil.** 18. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

LAUDINO, Danielle Erica da Silva; Maria de Fátima dos Santos NACARI; Fabiana Oliveira dos Santos; Raquel de Matos Lopes GENTILLI. **O Serviço Social no acolhimento institucional de crianças e adolescentes.** Artigo publicado nos Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2019. Disponível em:

[file:///C:/Users/f/Downloads/ekeys,+o+servi%C3%87O+social+no+acolhimento+institucional+de+CRIAN%C3%87AS+E+ADOLESCENTES%20\(4\).pdf](file:///C:/Users/f/Downloads/ekeys,+o+servi%C3%87O+social+no+acolhimento+institucional+de+CRIAN%C3%87AS+E+ADOLESCENTES%20(4).pdf)

MARQUES, Maria Vilma Ferreira; Izabel Herika Gomes Matias CRONEMBERGER. **O Trabalho Social com Famílias e o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.** Artigo publicado na 8ª Jornada Internacional Políticas Públicas. 2017. Disponível em:

<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdf/eixo8/otrabalhosocialcomfamiliaeseoservicodeacolhimentoemfamiliaacolhedora.pdf>

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Brasília: MDS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/normativas/tipificacao.pdf

NECA. Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente. **Novos Rumos do Acolhimento Institucional,** São Paulo/SP, 2010. GULASSA, Maria Lúcia Carr (Org.).



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ILHA SOLTEIRA – SP

LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL 043/93

Alterada pela 1599/2008

Criança pede urgente: “ Um caminho seguro para percorrer”

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

RIZZINI Irene, RIZZINI Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel (coordenadores). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2ª edição. São Paulo: Cortez – 2006.

RIZZINI, Irene. **O século perdido** – Raízes históricas das Políticas Públicas para a Infância no Brasil. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Cláudia Mônica dos; BACKX, Sheila; GUERRA, Yolanda (Org.). **A dimensão técnico-operativa do exercício profissional: desafios contemporâneos**. 3ª edição. São Paulo: Cortez – 2017.

SARTI, Cynthia Anderson. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres**. 7º edição. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Renata Soares de; **Reordenando os serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes do município de Presidente Prudente**. Orientadora: Prof. Silvia Helena Manfrin. Trabalho de Conclusão de curso. Graduação em Serviço Social. Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. Presidente Prudente – SP, 2014. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/semIntegrado/article/view/4637/4399>

CAOP, Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Consulta-Conselho-Tutelar-Acolhimento-Institucional-ou-Familiar> Acesso em: 03/12/2023.



Créditos:

Resolução nº 09, de 28 de junho de 2023. Composição dos Membros do Comitê de Construção do Protocolo de Fluxo de Acolhimento Institucional da Criança e do Adolescente – Gestão 2022/2024:

- CMDCA:

Titular: **Maria Célia dos Santos**

Suplente: **Algenita P. Pardiniho**

- SAÚDE:

Titular: **Karine Corcioli Miguel Magnani**

Suplente: **Tania Alves Canta Becker;**

- EDUCAÇÃO:

Titular: **Felipe Pissolati Caseri**

Suplente: **Beatriz Christiani Augusto Severo;**

- CAPS:

Titular: **Emilia Akiko**

Suplente: **Adriana Teodoro;**

-CRAS:

Titular: **Gabriela Baldoino Gomes**

Suplente: **Amanda Carolina Martins de Oliveira Carvalho;**

- CREAS:

Titular: **Elias Lopes Vieira**

Suplente: **Dalva Divina Pires;**

- ACAFISA:

Titular: **Inayá Anannias Weijeinborg**

Suplente: **Liliane de Oliveira Silva**

- CONSELHO TUTELAR:

Titular: **Clodomiro Rodrigues Cardoso**

Suplente: **Matheus Rodrigues dos Santos.**



Resolução nº 21, de 18 de dezembro de 2023. Recomposição dos Membros do Comitê de Construção do Protocolo de Fluxo de Acolhimento Institucional da Criança e do Adolescente – Gestão 2022/2024:

- CMDCA:

Titular: **Juliana Lacerda Ferreira**

Suplente: **Maria Célia dos Santos;**

- SAÚDE:

Titular: **Tania Alves Canta Becker**

Suplente: **Soraya Sietto;**

- EDUCAÇÃO:

Titular: **Fabíolla Liberti Guedes**

Suplente: **Felipe Pissolati Caseri;**

- CAPS:

Titular: **Ana Paula Miyuke Romanini Cobacho**

Suplente: **Camilla Cotrin de Lima;**

- CRAS:

Titular: **Gabriela Baldoino Gomes**

Suplente: **Amanda Carolina M. de Oliveira Carvalho;**

- CREAS:

Titular: **Elias Lopes Vieira**

Suplente: **Jéssica Araújo Carvalho;**

- ACAFISA:

Titular: **Inayá Anannias Weijeinborg**

Suplente: **Juliane Eduarda Borges Ferreira**

- CONSELHO TUTELAR:

Titular: **Clodomiro Rodrigues Cardoso**

Suplente: **Matheus Rodrigues dos Santos.**

Supervisora:

Elaine Cristina Jorge de Oliveira Honório

Advogada e Assistente Social

Contratada: Associação SDTC - IAS